



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001160/2002-19
Recurso nº. : 136.873
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.796

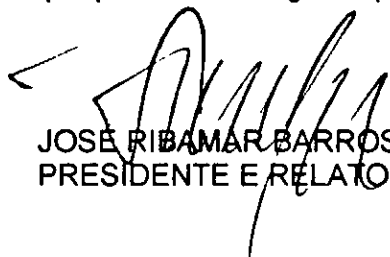
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistência da pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13629.001160/2002-19
Acórdão nº : 106-13.796

Recurso nº : 136.873
Recorrente : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Geraldo José dos Santos, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fl. 9) no valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1998.

Mediante o Acórdão DRJ/JFA nº 3.767, de 09.06.2003 (fls. 20/22), os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, decidiram manter o lançamento da exigência em face do voto do relator no qual está assentado que “pelos resultados de pesquisa realizada em sistema *on-line* da SRF, às fls. 18/19, verifica-se que desde o ano calendário de 1984 o contribuinte já era titular da Firma Individual MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, CNPJ nº 19.283.266/0001-17. Tal fato, por si só, caracteriza a obrigatoriedade de apresentação pelo contribuinte da DIRPF/98, a teor do disposto na IN SRF nº 90/97, **que não cogita se a empresa obteve faturamento alto ou não, esteve paralisada ou não**”.

No recurso voluntário, fl. 27/35, o recorrente reitera a impugnação quanto a ter emprestado o seu CPF, há uns 20 anos atrás, para a inscrição da pessoa jurídica em nome de seu cônjuge, empresa que funcionou menos de cinco meses tendo havido baixa no órgão estadual deixando de fazer no CGC segundo os costumes da época e que apresentou a declaração de ajuste anual para não ter o seu CPF cancelado, mesmo não tendo auferido no ano-base rendimentos suficientes para tal declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13629.001160/2002-19
Acórdão nº : 106-13.796

O recorrente afirma que a Receita Federal tem em sua base de dados informações que a empresa individual Maria Gonçalves dos Santos, CNPJ 19.283.266/0001-17, encontra-se inativa há mais de vinte anos, sem movimento. Também, como a Receita passa para os meios de comunicação que o CPF será cancelado pelo fato do contribuinte deixar de efetuar a Declaração de Isento, teria também, pelo fato de passar mais de 20 anos, que cancelar o CNPJ.

Alega, também, que estava fazendo sua declaração de isento a partir de 1999, período em que a Receita passou a obrigar a fazerem a tal Declaração de Isento que estava desobrigado a fazer a Declaração de Imposto de Renda, pois é aposentado por invalidez recebendo um salário mínimo.

Requerendo que "seja analisado um pouco mais o assunto com o devido carinho a matéria" junta cópia do Acórdão nº 102-44.334, pedindo a aplicação ao seu caso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13629.001160/2002-19
Acórdão nº : 106-13.796

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, apresentada em 04.09.2002 (fl. 10), fora do prazo legal. Na cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada (fl. 11) a linha relativa a rendimentos tributáveis encontra-se sem preenchimento. Já no Acórdão, está dito que o contribuinte era obrigado a apresentar declaração de ajuste anual do exercício de 1998, por determinação do 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 90/97, por ser titular de firma individual desde o ano-calendário de 1984, como indicam as pesquisas realizadas em sistema on-line da SRF; e que não se cogita se a empresa obteve faturamento alto ou não, esteve paralisada ou não.

As pesquisas on-line, CNPJ, Consulta, indica ser o recorrente "Titular de empresa Individual Imobiliária, nome empresarial, Maria Gonçalves dos Santo, aberta em 06.04.1984, inapta a partir de 31.08.1997 (fl. 18).

É de ver que há quase vinte anos o recorrente teve vinculada ao seu CPF, a abertura de uma pessoa jurídica, considerada inapta pela Secretaria da Receita Federal, em 1997. Como é sabido, a inaptidão de um CNPJ ocorre em face da não apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica por determinado prazo.

As informações contidas no extrato do CNPJ obtido no próprio cadastro da SRF levam a compreensão que o registro no então Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal em 1984, não é prova de que o recorrente participou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13629.001160/2002-19
Acórdão nº : 106-13.796

do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário de 1997, mas o contrário. Se o próprio órgão já considerou Inapta a empresa é porque reconhece que a mesma já não tem existência.

Destaque-se, também, que o lançamento, sabidamente feito de maneira automática pelo sistema informatizado, não mereceu nenhuma providência do órgão responsável visando aquilatar a existência ativa da empresa.

Ao que tudo indica, e nesse sentido formo minha convicção, a pessoa jurídica não existe mais, como afirma o recorrente que apenas providenciou a correspondente baixa no órgão da Fazenda Estadual. Isto não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 1997, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 90/97, o que fulmina com a exigência questionada.

De todo o exposto e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, deixa-se de recomendar a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica.

Voto, pois, por DAR provimento ao recurso, para determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário por ele lançado.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.



JOSE RIBAMAR BARROS/PENHA